SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108822 - MT (2025/0453604-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RONDON PLAZA SHOPPING
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358O
		PATRICIA MACHADO MARDINE SANTANA - MT017297O
AGRAVADO	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA LISTO
ADVOGADOS	:	JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS - MT017844O
		MARCI OLKOSKI - MT015727

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NULIDADE DE PROVA ORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM GRUPO ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. No acórdão de origem, em ação de cobrança por serviços de engenharia, foram reconhecidos: responsabilidade solidária entre empresas de mesmo grupo econômico, ausência de aditivo formal para redução de valores, confusão patrimonial e prescrição parcial de parcelas. Embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos modificativos para sanar omissão quanto à validade do depoimento de sócio ouvido como informante e quanto à inexistência de sucumbência recíproca.
3. *As alegações do agravante*. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, nulidade da prova oral por inobservância do art. 385 do CPC, necessidade de redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e de honorários sobre proveito econômico, ofensa à boa-fé objetiva (*supressio* e *venire contra factum proprium*), adequada demonstração de dissídio jurisprudencial por cotejo analítico e contradição na majoração de honorários recursais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se as teses recursais demandam reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) se a alegada nulidade de depoimento de informante, à luz do art. 385 do CPC, possui natureza estritamente jurídica apta a afastar o óbice sumular; (iii) se a revisão da responsabilidade solidária em grupo econômico, da inexistência de aditivo formal e da confusão patrimonial pode ser efetuada na via especial; (iv) se a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação de honorários sobre proveito econômico configuram matéria exclusivamente jurídica; e (v) se houve demonstração idônea de dissídio jurisprudencial por cotejo analítico, inclusive quanto à incidência da Súmula 7/STJ à alínea “c”.

Documento eletrônico VDA58169720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 49de4e1e-2b0e-4e33-afee-3fffd31cfac1

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido formou convicção com base no conjunto fático-probatório (provas testemunhais e documentais) para reconhecer responsabilidade solidária, confusão patrimonial e ausência de aditivo formal, de modo que a revisão pretendida exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A alegada nulidade do depoimento de informante, ainda que suscitada com fundamento no art. 385 do CPC, foi enfrentada nos embargos de declaração sem efeitos modificativos e não demonstrou prejuízo, tratando-se de matéria que demanda incursão no acervo probatório, insuscetível de exame em recurso especial.
7. A pretensão de revisão da sucumbência, inclusive quanto à alegada proporcionalidade e à base de cálculo dos honorários sobre proveito econômico, pressupõe avaliação do grau de êxito de cada litigante e dos elementos fáticos da causa, providência inviável na via especial em razão da Súmula 7/STJ.
8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas, e, de todo modo, a Súmula 7/STJ também incide nos recursos especiais interpostos pela alínea "c" quando a divergência se apoia em fatos e não na interpretação de lei.
9. Inexistem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que permanece coerente com a impossibilidade de revolvimento de matéria probatória na instância especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 49de4e1e-2b0e-4e33-afee-3fffd31cfac1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108822 - MT (2025/0453604-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RONDON PLAZA SHOPPING
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358O
		PATRICIA MACHADO MARDINE SANTANA - MT017297O
AGRAVADO	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA LISTO
ADVOGADOS	:	JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS - MT017844O
		MARCI OLKOSKI - MT015727

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NULIDADE DE PROVA ORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM GRUPO ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. No acórdão de origem, em ação de cobrança por serviços de engenharia, foram reconhecidos: responsabilidade solidária entre empresas de mesmo grupo econômico, ausência de aditivo formal para redução de valores, confusão patrimonial e prescrição parcial de parcelas. Embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos modificativos para sanar omissão quanto à validade do depoimento de sócio ouvido como informante e quanto à inexistência de sucumbência recíproca.

3. *As alegações do agravante*. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, nulidade da prova oral por inobservância do art. 385 do CPC, necessidade de redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e de honorários sobre proveito econômico, ofensa à boa-fé objetiva (*supressio* e *venire contra factum proprium*), adequada demonstração de dissídio jurisprudencial por cotejo analítico e contradição na majoração de honorários recursais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se as teses recursais demandam reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) se a alegada nulidade de depoimento de informante, à luz do art. 385 do CPC, possui natureza estritamente jurídica apta a afastar o óbice sumular; (iii) se a revisão da responsabilidade

Documento eletrônico VDA57827087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:14
Código de Controle do Documento: 20e7aa34-1e4e-4106-aea0-98e12880e6ff

solidária em grupo econômico, da inexistência de aditivo formal e da confusão patrimonial pode ser efetuada na via especial; (iv) se a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação de honorários sobre proveito econômico configuram matéria exclusivamente jurídica; e (v) se houve demonstração idônea de dissídio jurisprudencial por cotejo analítico, inclusive quanto à incidência da Súmula 7/STJ à alínea "c".

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido formou convicção com base no conjunto fático-probatório (provas testemunhais e documentais) para reconhecer responsabilidade solidária, confusão patrimonial e ausência de aditivo formal, de modo que a revisão pretendida exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A alegada nulidade do depoimento de informante, ainda que suscitada com fundamento no art. 385 do CPC, foi enfrentada nos embargos de declaração sem efeitos modificativos e não demonstrou prejuízo, tratando-se de matéria que demanda incursão no acervo probatório, insuscetível de exame em recurso especial.

7. A pretensão de revisão da sucumbência, inclusive quanto à alegada proporcionalidade e à base de cálculo dos honorários sobre proveito econômico, pressupõe avaliação do grau de êxito de cada litigante e dos elementos fáticos da causa, providência inviável na via especial em razão da Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas, e, de todo modo, a Súmula 7/STJ também incide nos recursos especiais interpostos pela alínea "c" quando a divergência se apoia em fatos e não na interpretação de lei.

9. Inexistem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que permanece coerente com a impossibilidade de revolvimento de matéria probatória na instância especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RONDON PLAZA SHOPPING contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 569-570; 721-722):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE

Documento eletrônico VDA57827087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:14
Código de Controle do Documento: 20e7aa34-1e4e-4106-aea0-98e12880e6ff

NULIDADADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA VERIFICADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. DATA DO INADIMPLEMENTO. VALORES A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu o vínculo contratual entre o autor e as empresas Rondon Plaza Shopping Ltda. e JAR Projetos e Construções Civis Ltda., condenando-as solidariamente ao pagamento de R$ 300.160,85, atualizados pela SELIC, a título de serviços de engenharia prestados, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) saber se a Rondon Plaza Shopping Ltda. possui legitimidade passiva; (iii) saber se há responsabilidade solidária entre as empresas rés; (iv) saber se houve aceitação tácita de redução contratual que afastaria a cobrança dos valores integrais; (v) saber se incide a prescrição quinquenal sobre parte da pretensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença está adequadamente fundamentada, com análise objetiva dos fatos, provas e fundamentos jurídicos.

4. A legitimidade passiva foi corretamente reconhecida com base na plausibilidade do vínculo contratual e na teoria da aparência, respaldada por prova testemunhal e documental.

5. A configuração de grupo econômico entre a recorrente e a JAR Projetos e Construções Civis Ltda., evidenciada por comunhão administrativa e patrimonial, legitima a responsabilização solidária.

6. A alegada aceitação verbal de redução dos valores não restou comprovada por aditivo contratual ou prova inequívoca, não configurando novação da obrigação.

7. Reconhece-se a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, com manutenção da condenação parcial quanto às parcelas não prescritas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento:

“1. É válida a sentença que, embora concisa, apresenta fundamentação suficiente e compatível com o art. 489, §1º, do CPC e art. 93, IX, da CF/1988, desde que analise os elementos fáticos e jurídicos relevantes à causa.

2. A legitimidade passiva pode ser reconhecida com base na

Documento eletrônico VDA57827087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:14
Código de Controle do Documento: 20e7aa34-1e4e-4106-aea0-98e12880e6ff

> plausibilidade da relação fático-jurídica indicada na petição inicial, ainda que a responsabilidade de mérito dependa de instrução probatória.
> 3. A responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico pode ser reconhecida quando demonstrada atuação conjunta, confusão patrimonial e integração administrativa entre as pessoas jurídicas envolvidas.
> 4. A ausência de instrumento contratual formalizando a novação impede o reconhecimento da aceitação tácita de redução remuneratória como alteração válida do pacto.
> 5. A pretensão de cobrança de obrigações de trato sucessivo sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC, sendo extintas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação."

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 633-646; 622-631). Foram sanadas omissões quanto: (i) à validade do depoimento do sócio João Arcanjo Ribeiro, reafirmada a análise em conjunto do acervo probatório e a inexistência de nulidade; e (ii) à inexistência de sucumbência recíproca e de redistribuição proporcional das custas, diante do êxito predominante do autor .

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) a decisão monocrática incorreu em indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto as teses veiculadas no recurso especial versam matéria de direito, prescindindo de revolvimento probatório, e que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado mediante cotejo analítico; b) houve nulidade do depoimento do sócio da corré JAR Projetos e Construções Civis Ltda., João Arcanjo Ribeiro, por ter sido ouvido como informante e não como parte, com a advertência da pena de confesso; c) é inadequada a manutenção da sucumbência integral, apesar do reconhecimento da prescrição de 66 das 115 parcelas exigidas, sendo a natureza da controvérsia sobre a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais puramente jurídica; d) os honorários do advogado da agravante devem incidir sobre o proveito econômico obtido com a prescrição, a ser apurado em liquidação; e) houve ofensa à boa-fé objetiva e ao *venire contra factum proprium*, afirmando que o comportamento do recorrido — recebimento por quase uma década de valores inferiores sem oposição formal — gerou legítima confiança e supressio, impedindo a cobrança retroativa das diferenças; e f) houve contradição interna na decisão agravada ao majorar honorários recursais com base no art. 85, § 11, do CPC, enquanto invocou a Súmula n. 7/STJ para obstar a discussão sobre a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Pugna, por fim, pelo afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por inexistência de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, destacando a seriedade das teses e o interesse econômico relevante (fls. 744-746).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 752-759; 760), defendendo a correção da incidência da Súmula n. 7/STJ sobre todas as teses, a regularidade da prova

Documento eletrônico VDA57827087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:14
Código de Controle do Documento: 20e7aa34-1e4e-4106-aea0-98e12880e6ff

oral analisada em conjunto com contratos, documentos e testemunhos, a natureza fático-probatória da distribuição dos ônus sucumbenciais e a ausência de cotejo analítico idôneo quanto ao dissídio, além de requerer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Ora, como já fundamentado na decisão monocrática, a convicção do Tribunal de origem acerca da alegada nulidade da prova oral com fundamento de que deveria ter sido colhido como parte e sob pena de confissão, bem como quanto à cobrança retroativa de diferenças e a distribuição dos ônus sucumbenciais, foi realizada com base conjunto fático-probatório dos autos.

Verifica-se que a Corte estadual entendeu que não houve alteração válida dos valores contratados por ausência de aditivo formal, mantendo-se a obrigação originalmente pactuada, e que não houve nulidade da prova oral, de acordo com os trechos a seguir (fls. 642-643 e fl.644):

> Não há, nos autos, qualquer aditivo contratual que comprove a modificação objetiva da obrigação originalmente pactuada. Ao contrário, as provas testemunhais e o próprio depoimento do autor evidenciam que a redução dos valores decorreu de mera tolerância, motivada pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa contratante. (…) Assim, eventuais alterações nas condições contratuais deveriam ter sido formalizadas por instrumento próprio, o que, no caso em apreço, não se verificou.

> Com efeito, verifica-se que, embora o voto tenha transcrito o conteúdo do depoimento prestado por João Arcanjo Ribeiro, consta expressamente que o referido foi ouvido como informante, deixando de haver qualquer pronunciamento sobre a validade formal do ato, à luz do art. 385 do CPC. Considerando que o depoente é sócio da empresa parte no feito e que a questão foi oportunamente suscitada, impunha-se manifestação específica do colegiado, ao menos para afastá-la. Portanto, embora se reconheça a omissão formal, a mesma não enseja nulidade processual ou alteração do resultado, motivo pelo qual o ponto é aqui sanado para fins de prequestionamento e integração.

Documento eletrônico VDA57827087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:14
Código de Controle do Documento: 20e7aa34-1e4e-4106-aea0-98e12880e6ff

E o Tribunal de origem concluiu também que a prestação de serviços ao empreendimento e a confusão patrimonial no grupo econômico restaram demonstradas pelo conjunto probatório (depoimentos e documentos), como se pode depreender da seguinte parte do acórdão (fls. 600-601):

> 1) Sr. João Arcanjo Ribeiro, ouvido na condição de informante, afirmou (…) "que ficou trabalhando como engenheiro do shopping e prestando serviços também para a JAR Construções (…) que prestava serviços mais para o Shopping do que para a JAR." (…) Já no depoimento prestado pela sra. Kátia Aprá, a depoente afirma que: "(…) que trabalhava no financeiro do shopping. (…) que pagava metade pela JAR Participações e de outro pelo condomínio (…) que o condomínio era do Rondon Plaza Shopping (…) que desde que entrou lá, ele já era funcionário do shopping." (…) Portanto, pelos depoimentos testemunhais, é possível verificar que havia a prestação dos serviços por parte do recorrido junto à empresa recorrente, bem como confusão patrimonial entre o grupo econômico.

Dessarte, modificar o entendimento da decisão monocrática no sentido de acolher a tese recursal para reconhecer que houve nulidade da prova oral, quitação das diferenças, bem como que a parte recorrente não integra grupo econômico responsável solidariamente, e rever a distribuição do ônus da sucumbência, conforme requerido na peça recursal, implica, necessariamente, no reexame do acervo fático-probatório, não sendo possível diante do teor da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, seguem precedentes desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO, INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. DINÂMICA DO ACIDENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral.
> 3. O tribunal de origem ao analisar a dinâmica do acidente, utilizou-se de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, bem como do laudo emitido pelo Polícia Rodoviária Federal e rever tais fundamentos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
> 4. Avaliar em que medida os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de

Documento eletrônico VDA57827087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:14
Código de Controle do Documento: 20e7aa34-1e4e-4106-aea0-98e12880e6ff

reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.003.977/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM PELA IMPERTINÊNCIA DA COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE ADVERSA, UMA VEZ QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU MINIMAMENTE A PRESENÇA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular, a violação aos arts. 3º, 7º, 369 e 1.022, I, do CPC, e a existência de dissídio jurisprudencial, buscando a anulação das decisões das instâncias ordinárias que indeferiram a produção do depoimento pessoal da parte adversa, em embargos à execução, que discute nulidade de escritura pública de novação de confissão de dívida, sob alegação de agiotagem..
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de produção de prova, especificamente o depoimento pessoal da parte adversa, configura cerceamento de defesa e se a análise da controvérsia demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
III. Razões de decidir
4. O juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe avaliar sua conveniência e necessidade, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias, conforme os arts. 355 e 370 do CPC.
5. A ausência de demonstração mínima de fato constitutivo do direito alegado pela parte agravante, como a prática de agiotagem, reforça a improcedência do pedido de produção de prova.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o indeferimento de prova desnecessária ou protelatória não configura cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA57827087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:14
Código de Controle do Documento: 20e7aa34-1e4e-4106-aea0-98e12880e6ff

> 7. A análise da suficiência dos elementos probatórios e a necessidade de produção de outras provas demandam incursão em aspectos fático-probatórios, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> 8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 7 também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea"c" do permissivo constitucional, quando o dissídio é apoiado emfatos e não na interpretação da lei.
> IV. Dispositivo
> 9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.
> (AREsp n. 2.943.126/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

E ainda, quanto ao dissidio jurisprudencial, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57827087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:07:14
Código de Controle do Documento: 20e7aa34-1e4e-4106-aea0-98e12880e6ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.822 / MT

Número Registro: 2025/0453604-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10351123820228110041

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONDON PLAZA SHOPPING
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358O
PATRICIA MACHADO MARDINE SANTANA - MT017297O
AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA LISTO
ADVOGADOS : JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS - MT017844O
MARCI OLKOSKI - MT015727

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONDON PLAZA SHOPPING
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358O
PATRICIA MACHADO MARDINE SANTANA - MT017297O
AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA LISTO
ADVOGADOS : JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS - MT017844O
MARCI OLKOSKI - MT015727

Documento eletrônico VDA58138686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:51:01
Código de Controle do Documento: 6577b902-0ac4-40f4-bc15-b85d7be7d0b9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:51:01
Código de Controle do Documento: 6577b902-0ac4-40f4-bc15-b85d7be7d0b9